CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01293/2026-25

Relator: Conselheiro CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES

Suscitante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. COMPETÊNCIA COMUM ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal no âmbito de Notícia de Fato que apura suposto dano ambiental decorrente da supressão irregular de 3.600 m² de vegetação nativa inserida no bioma Mata Atlântica, no Município de Areal/RJ.

2. A proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora constituem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Tal circunstância gera interesse genérico, mediato ou indireto da União, insuficiente, por si só, para atrair a atuação dos órgãos federais. Art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.

3. O mero desmatamento ou a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal, não bastando o exercício de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do CNMP (CA nº 1.00779/2026-19, CA nº 1.01011/2026-80 e CA nº 1.00945/2026-31).

4. No caso concreto, a suposta degradação ocorreu em lote de propriedade privada, fora de unidades de conservação e de áreas federais, sem elementos que indiquem transnacionalidade da conduta. Inexistindo lesão direta e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

imediata a bens da União, a atribuição é do Ministério Público Estadual. Art. 109 da Constituição Federal.

5. Conflito de atribuições julgado improcedente, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo considerados válidos os atos já praticados. Art. 152-G do RICNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade/ por maioria, em julgar improcedente o presente Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, de novembro de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) em face do Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ (PRM/Petrópolis), no bojo da Notícia de Fato (NF) nº 02.22.0009.0003949/2026-76, que apura suposto dano ambiental decorrente da supressão irregular de 3.600 m² de vegetação nativa inserida no bioma Mata Atlântica, no Município de Areal/RJ.

Conforme narrado pelo suscitante, os fatos foram comunicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ao MPF, mediante encaminhamento do Processo Administrativo nº 02001.019153/2026-93 e do Auto de Infração nº 13I1993R, lavrado em desfavor da empresa Fasttel Engenharia S.A, em razão de suposta supressão de vegetação em desacordo com a Autorização de Supressão Vegetal (ASV) nº 1053.8.2024.40774.

Alegou que o MPF declinou de sua atuação sob o fundamento de inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, por se tratar de área localizada em propriedade privada e fora de unidades de conservação ou áreas federais.

Sustentou, por sua vez, que a área degradada integra empreendimento submetido ao licenciamento ambiental federal, consubstanciado na Licença de Instalação nº 1419/2021 e na Licença de Operação nº 1691/2024, ambas expedidas pelo IBAMA, circunstância que evidenciaria interesse federal apto a atrair a atribuição do MPF. Por esse motivo, suscitou o presente Conflito de Atribuições.

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 14/10/2026.

Despacho solicitando informações dos membros em conflito proferido em 15/10/2026.

Em resposta, no dia 28/10/2026, o MPF, por intermédio do Ofício PRM/PETRÓPOLIS/GAB/CP nº 2591/2026, subscrito pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, encaminhou as informações devidas. Na oportunidade, consignou expressamente que permanecem hígidas as razões que justificaram o declínio de atribuição da Notícia de Fato, ratificando a completa ausência de interesse federal no feito, uma vez que a conduta lesiva ocorreu fora de bens ou áreas da União (petição intermediária 01.008321/2026).

Na mesma data, o MPRJ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios, acostou aos autos manifestação defendendo o inequívoco

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

interesse federal na matéria. Argumentou que este se encontra consubstanciado na atuação direta do IBAMA tanto no licenciamento da atividade quanto na repressão do ilícito correlato, com fulcro na Lei Complementar nº 140/2011 e no Decreto Federal nº 8.437/2015 (petição intermediária 01.008329/2026).

É o relatório.

V O T O

A controvérsia consiste em definir se compete ao MPF ou ao MPRJ prosseguir na apuração de suposto dano ambiental decorrente da supressão irregular de 3.600 m² de vegetação nativa inserida no bioma Mata Atlântica, no Município de Areal/RJ, apurado no bojo da NF nº 02.22.0009.0003949/2026-76.

Pois bem.

Após analisar os elementos que compõem os autos, entendo que razão assiste ao membro do *Parquet* federal, motivo pelo qual a matéria em apuração deverá ter seguimento no âmbito do Ministério Público estadual.

Nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal[1], é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Verifica-se, assim, que qualquer dano ambiental enseja um interesse genérico, mediato ou indireto por parte da União, o qual, contudo, não é suficiente para atrair a atuação dos órgãos federais na seara penal ou cível.

De igual modo, impende registrar que, no âmbito extrajudicial cível, as regras de delimitação da competência da Justiça Federal baseiam-se no critério *ratione personae* (art. 109, I, da CF), exigindo a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica processual. Na esfera criminal, por sua vez, o critério é *ratione materiae* (art. 109, IV, da CF), vinculando-se a infrações perpetradas em detrimento direto e específico de bens, serviços ou interesses federais.

No tocante à esfera criminal, também não se verifica, na hipótese, a incidência

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
...
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

do art. 109, V, da Constituição Federal[2], que atrai a competência da Justiça Federal para os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País e o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. A supressão de vegetação em lote localizado no Município de Areal/RJ não apresenta, pelos elementos dos autos, qualquer conexão com o território de outro país, de modo que inexiste transnacionalidade capaz de deslocar a atribuição para o Ministério Público Federal.

Com base nessas balizas, este Conselho Nacional firmou o entendimento de que o mero desmatamento ou supressão de floresta nativa inserida no bioma Mata Atlântica não gera, por si só, a atribuição da Justiça Federal ou do Ministério Público Federal. O deslocamento para a esfera federal somente se justifica quando o dano atinge de forma direta bens sob a gestão ou proteção de entes federais, não bastando o mero exercício de fiscalização ambiental pelo IBAMA (Conflito de Atribuições nº 1.00779/2026-19; Conflito de Atribuições nº 1.01011/2026-80 e Conflito de Atribuições nº 1.00945/2026-31). Vejam-se:

> *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INSERIDA NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para definir a atribuição para apurar a supressão, a corte raso, de 6,497 hectares de vegetação do bioma Mata Atlântica, em propriedade particular situada em área de preservação permanente inserida na Área*

[2] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a inserção de propriedade particular em área de proteção ambiental instituída por ato federal é suficiente para caracterizar interesse jurídico da União e atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proteção do meio ambiente constitui competência comum dos entes federados, de modo que a instituição de área de proteção ambiental por ato federal não implica, por si só, atribuição exclusiva dos órgãos federais para a apuração de danos ambientais nela ocorridos.

4. A definição da atribuição federal pressupõe a identificação, no caso concreto, de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União.

5. Na hipótese, o dano ocorreu em propriedade particular e foi objeto de fiscalização e autuação por órgãos ambientais estaduais, sem identificação de atos de gestão diretamente relacionados ao ICMBio ou ao Ibama. O trecho do rio Amanbaí situado na região é, ainda, de domínio estadual.

6. O CNMP, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00967/2025-48, examinou situação substancialmente idêntica, relativa à supressão de flora em propriedade particular situada no interior da mesma Área de Proteção Ambiental, no Município de Naviraí/MS, reconhecendo a ausência de interesse jurídico direto da União e fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV. DISPOSITIVO

7. Conflito conhecido e julgado procedente, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 01.2025.00012263-0 (CA nº 1.00779/2026-19, Rel. Cons. Carl Olav Smith, DJ 09/10/2026).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

DO SUL. TUTELA COLETIVA AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE E DE LESÃO DIRETA E ESPECÍFICA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado para definir o ramo do Ministério Público responsável por apurar, sob a perspectiva da tutela coletiva cível, dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em propriedade particular situada no Município de Capão Bonito do Sul/RS, com corte de exemplares de Araucaria angustifolia, espécie ameaçada de extinção.

2. A mera inclusão da espécie atingida em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para, por si só, caracterizar interesse jurídico direto e específico da União, exigindo-se transnacionalidade da conduta ou outro elemento de vinculação direta a bens, serviços ou interesses federais. Precedentes do STF (RE 1.557.183-AgR; RE 1.559.309-AgR; RE 1.551.297-AgR) e do CNMP (CA nº 1.00622/2026-75; CA nº 1.00155/2026-92).

3. No caso concreto, o dano ocorreu em imóvel particular, sem indicação de transnacionalidade ou de relação direta com bens, serviços ou interesses específicos da União, caracterizando dano ambiental de natureza local e impacto intraestatal.

4. A fiscalização realizada pelo IBAMA e a existência de ação penal correlata em trâmite perante a Justiça Federal não bastam, isoladamente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal na esfera da tutela coletiva cível, consideradas a autonomia das instâncias e a inexistência de interesse federal direto e específico.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

intermédio da Promotoria de Justiça de Lagoa Vermelha/RS, para prosseguir nas apurações objeto do Inquérito Civil nº 01792.000.314/2022 (CA nº 1.01011/2026-80, Rel. Cons. Edvaldo Nilo de Almeida, DJ 09/10/2026).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (2ª Promotoria de Justiça de Papanduva) em face do Ministério Público Federal (5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC), instaurado a partir de Notícia de Fato destinada a apurar o descumprimento do Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA e imposto a particular por manutenção de atividades agropecuárias em área de vegetação nativa anteriormente suprimida.

II. Questão em discussão

2. Definir a atribuição ministerial para conduzir Notícia de Fato autuada para investigar descumprimento do Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA.

III. Razões de decidir

3. A atribuição do Ministério Público Federal, na esfera criminal, pressupõe a demonstração de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição da República), não bastando o mero exercício de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. A conexão com processo penal em trâmite na Justiça Federal,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

sustentada pelo Suscitante, não está comprovada documentalmente nestes autos.

5. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha determinado a suspensão nacional dos processos penais que tratem sobre a supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção, o entendimento dessa Corte, até então vigente, e também deste CNMP, é o de que a atribuição federal requer demonstração da transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, requisitos que, neste estágio da Notícia de Fato, não restam satisfeitos.

IV. Dispositivo

6. Conflito de Atribuições conhecido e julgado IMPROCEDENTE, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no feito (CA nº 1.00945/2026-31, Rel. Cons. Márcio Barra Lima, DJ 09/10/2026).

Partindo de tal premissa, constata-se que, no caso concreto, resta plenamente demonstrado que a suposta degradação ambiental ocorreu em um lote de propriedade privada e está localizada fora de unidades de conservação ou áreas federais.

Ademais, o fato de o empreendimento estar submetido a licenciamento ambiental federal perante o IBAMA ou de a autarquia ter lavrado o Auto de Infração nº 13I1993R não desloca, por si só, a atribuição para a esfera federal. Afinal, a fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA decorre da competência comum administrativa e, portanto, não induz automaticamente a competência da Justiça Federal ou a atuação do *Parquet* federal se a conduta não afetou diretamente um bem da União.

Cumpre registrar, ainda, que a Lei Complementar nº 140/2011 e o Decreto nº 8.437/2015, citados pelo suscitante, disciplinam a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum e definem as tipologias de empreendimentos cujo licenciamento ambiental cabe à União. Tais diplomas, contudo, estabelecem a repartição da competência administrativa entre os órgãos ambientais, inclusive quanto à lavratura de auto de infração pelo órgão licenciador, e não fixam critério para a definição da atribuição do Ministério Público. Esta decorre dos parâmetros do art. 109

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

da Constituição Federal[3], que exigem a presença de ente federal na relação processual ou a ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Assim, o fato de o IBAMA figurar como órgão licenciador e de ter exercido o poder de polícia ambiental no caso concreto não se confunde com a existência de lesão a bem ou interesse federal, a qual não restou demonstrada nos autos.

Dessa forma, inexistindo lesão direta e imediata a bens do domínio da União, bem como restando patente que as investigações giram em torno de atividade de particular em área privada, sem elementos que apontem para a transnacionalidade da conduta, a atribuição para conduzir as investigações recai invariavelmente sobre o Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no âmbito da Notícia de Fato nº 02.22.0009.0003949/2026-76, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília-DF, de novembro de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

[3] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
VII - os *habeas corpus* , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39